

PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 5

Acrescentam-se, ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os §§ 13 e 14 e, ao § 5º do mesmo artigo, o inciso IV, modificado pelo art. 3º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.429.....
.....

§5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

.....

IV - as ocupações profissionais que:

- a) são reguladas por legislação específica;
- b) demandem habilitação profissional para o exercício da atividade;
- c) necessitem de idade mínima de 21 anos para exercer a atividade;
- d) são exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas;
- e) exigem aptidão física e mental; e
- f) para o seu desempenho, necessitem o manuseio de arma de fogo e material bélico.

.....

§ 13 A base de cálculo das ocupações a que se refere o inciso IV, do §5º deste artigo deve se restringir ao número de profissionais que integram a área administrativa.

§ 14 Comprovada a inexistência de mão de obra de aprendizes ou de interessados no preenchimento das vagas, o estabelecimento ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput, sem aplicação de qualquer sanção administrativa ou judicial.



JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas têm sido submetidas a autuações e multas elevadas por supostos descumprimentos da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando-lhes prejuízos irreparáveis e irreversíveis. Entre elas, destacam-se as empresas do setor de segurança privada, por serem reguladas por lei federal específica, a Lei nº 14.967, de 2024, cujas especificidades não se coadunam com a exigência da cota para contratação de menores aprendizes.

O problema decorre da contradição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe aos menores o trabalho em ambiente perigoso. Nesse sentido, o não atendimento da cota não decorre de descaso das referidas empresas, mas de conflitos legais e sociais que, inclusive, violam os interesses dos aprendizes.

A segurança privada compreende as atividades de vigilância patrimonial, escolta armada, segurança pessoal, transporte de valores, bem como cursos de formação, regulamentadas pela lei acima mencionada. Caracteriza-se como atividade subsidiária e complementar à segurança pública, submetida à regulação, autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal, em todo o território nacional. Além disso, é desenvolvida por empresas especializadas em segurança, mediante o emprego de profissionais devidamente capacitados, denominados vigilantes, cuja função é inibir ou impedir atos contra pessoas e bens, públicos ou privados.

No que tange exclusivamente à idade e às aptidões exigidas pela legislação de regência que regulamenta o setor, apenas pessoas maiores de 21 anos podem exercer a função de vigilante. Além dos demais requisitos, devem ser aprovados em exames de saúde física, mental e psicotécnico, bem como em curso de formação ministrado por estabelecimento autorizado, nos termos da lei.

Tem-se, ainda, a proibição da contratação de menores de 18 anos como aprendizes para a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, em razão de expressa vedação legal ao trabalho do menor nessas atividades (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; art. 67 do



Estatuto da Criança e do Adolescente; e arts. 403 e 405 da CLT). É indubitável que a natureza do serviço de segurança privada exige o desempenho de atividades em condições especiais, sujeitas à periculosidade, o que, conseqüentemente, inviabiliza a participação do aprendiz em sua execução. Assim, evidencia-se o conflito de normas.

Cumpra ressaltar que o acesso a armas de fogo é intrínseco à atividade de vigilância e, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, é vedado o acesso a material bélico a menores de 25 anos, havendo, inclusive, previsão expressa de penalidades caso a empresa permita o acesso de armas de fogo a pessoas sem porte regular.

Dessa forma, os argumentos apresentados demonstram a incompatibilidade absoluta entre as disposições legais. É oportuno esclarecer que as empresas não buscam eximir-se da obrigação de cumprir a cota de aprendizes; ao contrário, reconhecem sua importância. Entretanto, entendem que sua base de cálculo deve restringir-se ao quadro de profissionais que integram a área administrativa da empresa, de modo que, no caso específico, os vigilantes sejam excluídos da referida base.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
UNIÃO/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 13/08/2025 20:17:41.777 - PLEN
EMP 21 => PL 6461/2019

EMP n.21



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255603237000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros